



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO DE: 14.06.2007

PROCESSO Nº. 1/002229/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506214

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Arquivo magnético. *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* A empresa não possuía autorização para uso de Sistema Eletrônico de processamento de dados, conseqüentemente não poderia ser obrigada a cumprir a obrigação de remessa de arquivos eletrônicos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial “Deixar o contribuinte usuário de Sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a Sefaz arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestação de serviços”.

Esclarece o auditor na informação complementar ao Ato de Infração que foi aplicada à multa de 1% com base no faturamento da empresa no exercício de 2002, no valor de R\$ 1.394.076,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, setenta e seis reais).

Conta no processo Ordem de Serviço nº. 2005.08361, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.06201 e Termo de conclusão nº. 2005.08673, fls. 5/7, todos emitidos de acordo com a legislação vigente.

O Contribuinte não apresentou defesa, sendo declarado revel.

O julgador de primeira instância concluiu pela improcedência da autuação fiscal, considerando que o contribuinte não possuía autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados. Recorreu de ofício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 188/2007, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular, sob a seguinte argumentação:

1. Conforme consulta ao Sistema o contribuinte não possuía autorização para utilizar arquivos magnéticos, logo não estaria obrigado a remetê-los.
2. O Decreto Nº. 26.138 de 08 de fevereiro de 2001 que alterou o artigo primeiro do Decreto nº. 25.913/200 em seu parágrafo primeiro desobrigava os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento outros, microempresa – ME e empresa de pequeno porte - EPP de apresenta tais informações.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A presente acusação versa sobre a falta de remessa de arquivos magnéticos a sefaz pelo contribuinte Fazenda Bom Indústria Ltda., referente ao exercício de 2002.

Inicialmente, o julgador monocrático declarou a improcedência da acusação considerando que o contribuinte não possuía autorização para uso de processamento de dados.

Gostaríamos de fazer uma **breve** retrospectiva a respeito da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos dos contribuintes de ICMS.

O Decreto nº. 25.569 de 1997, alterou o regulamento estabelecendo a obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos a todos os **estabelecimentos que emitam documentos fiscais ou escritorem livros fiscais em equipamentos que utilizem ou tenham condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente.**

Quando do estabelecimento inicial da obrigatoriedade não havia qualquer exclusão de contribuinte em decorrência do regime de recolhimento. A obrigatoriedade de entrega, a partir de junho de 2000, ficou condicionada a um escalonamento de acordo com o faturamento do contribuinte, conforme alteração prevista pelo Decreto nº. 25.913/00, 09/06/2000.

Somente com o advento do Decreto nº. 25.752/2000 a Micro Empresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e a empresa enquadrada no Regime **Outros ficaram desobrigadas da entrega Sisif.**

In Verbis:

§ 2º Os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, estarão desobrigados da apresentação de informações a que alude o *caput* deste artigo.”

Feitas estas considerações preliminares e necessárias ao entendimento da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços, passamos a análise do mérito da questão proposta.

No presente caso, em consulta ao sistema cadastro verificamos que **autuada está enquadrada no Regime de Recolhimento Outros, portanto desobrigada da entrega do sisif.**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Alteração: Data 07/04/93 Data Defer 300393 Horas 10h17min: 17 Usuário ANASILVA
01. CEP 62283 Tip Contrib. 7 Regime. Pgto. 6

DATA: 14/12/2002 HORA: 18h00min: 00 Usuário: CESUP Deferimento: 14/12/2002
Natureza: 2 ALTERACAO

01 - Cód. Tipo Contribuinte: 6 - AGROPECUARIO.
02 - CAE Principal: 4012135 FRUTAS

Considerando que de acordo com o Princípio da Legalidade alguém somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em função de Lei que assim estabeleça, inexistente para o autuado a obrigação de entrega dos arquivos.

Também convém lembrar que não é o caso de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VII, "b", pois o autuado não tinha a obrigação de emitir documentos fiscais através de Sistema de Processamento de Dados, como foi anteriormente exposto.

In Verbis:

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.

No presente caso, é bom lembrar, também, que o contribuinte não possuía autorização para impressão de documentos fiscais, fundamenta nestas razões o meu convencimento de que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida em instância monocrática, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

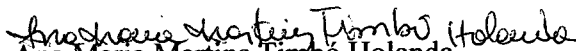



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Gerardo Angelim de Albuquerque e Helena Lúcia Bandeira Farias.

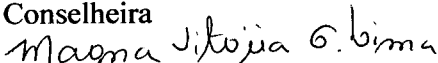
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~fevereiro~~ ^{março} de 2007.

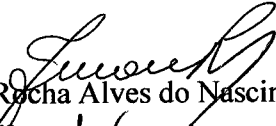

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

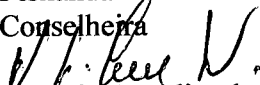

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

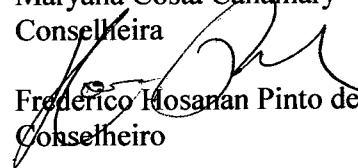

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Gerardo Angelim de Albuquerque
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO